



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1795/2014**

~~PROJETO DE LEI Nº~~ **11** de 2015

(Deputada **Celina Leão**)

→ **SUBSTITUTIVO**

**Assegura o acesso dos Profissionais de Educação Física "Personal Trainer" às Academias de Ginástica do Distrito Federal, para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** As Academias de Ginástica do Distrito Federal ficam obrigados a dar acesso ao "Personal Trainer" exclusivo dos seus clientes.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo os estúdios e clínicas de treinamento personalizados e especializados.

**Art. 2º** O acesso de que trata o art. 1º será condicionado mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- I – cadastro do profissional de Educação Física na Academia de Ginástica;
- II – registro junto ao Conselho Regional de Educação Física;
- III – matrícula na Academia de Ginástica.

**Art. 3º** Em caso de lesão ou acidente do usuário da academia, a responsabilidade somente será atribuída ao "Personal Trainer" se comprovado seu dolo ou culpa durante a prestação dos serviços.

**Art. 4º** A não observância das regras estatuídas nesta Lei ensejará multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por infração.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo busca adequar o texto do Projeto após diversas Audiências Públicas ocorridas.

Sala das sessões,

de 2015.

  
Deputada **CÉLINA LEÃO**